



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 31/08/2016**

**ITEM: 039**

TC-001834/026/12

**Embargante (s) :** Waldemir Gonçalves Lopes - Ex-Prefeito Municipal de Tupã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável(is) :** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Agravo interposto contra certificação do trânsito em julgado do processo remetendo-o à Câmara Municipal de Tupã e Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

**Advogado (s) :** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125) e outros.

**Acompanha (m) :** TC-001834/126/12 e Expediente(s): TC-000809/018/12, TC-045661/026/13, TC-000005/018/15 e TC-013643/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF - II.

Cuidam os presentes do exame de segundos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e **AGRAVO** opostos pelo Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, ex-Prefeito Municipal de Tupã, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno – em 08.06.16, quando foram rejeitados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, antes opostos ao v. Acórdão que negara provimento ao PEDIDO DE REEXAME interposto contra o r. parecer desfavorável às contas da Municipalidade, exercício de 2012.

Relembro que as contas em apreço sofreram rejeição em Primeira Instância, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, motivada pela insuficiência de investimentos no ensino com recursos de arrecadação e transferência de impostos – limitados a 24,55%; aumento da taxa da despesa com pessoal em 1,83% nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato; falta de pagamento de precatórios judiciais, infringindo ao artigo 100 da CF/88; despesas com publicidade institucional empenhadas durante os três meses que antecederam o pleito eleitoral; além de outras falhas incluídas nos fundamentos que levaram à emissão de juízo desfavorável – DOE de 11.12.14 (fls. 253/269).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Depois, ainda sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, na apreciação do Pedido de Reexame interposto à época, o E. Tribunal Pleno<sup>1</sup> – em Sessão de 18.11.15, decidiu pelo não provimento do apelo e consequente manutenção do r. parecer desfavorável à aprovação das contas, contudo, excluindo dos motivos determinantes do juízo, a afronta ao art. 212 da CF/88, eis que reconhecida a aplicação de 25,05% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino – DOE 12.01.16 (fls. 342/354 e 403)<sup>2</sup>.

Essa r. decisão sofreu oposição de **Embargos de Declaração**, protocolados em 22.01.16 (fl. 404/413 e documentos que acompanharam), os quais, agora sob minha relatoria, foram **rejeitados** pelo E. Plenário em Sessão de 08.06.16<sup>3</sup> (fls. 431/437).

Extrai-se do v. voto proferido o seguinte:

“NO MÉRITO

*Considero que os argumentos do Embargante não procedem.*

*De acordo com o artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, os embargos de declaração podem ser opostos quando a decisão contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*Contudo, verifica-se do decidido pelo E. Tribunal Pleno, e do teor do relatório e voto que fundamentaram o r. parecer embargado, que não houve a incidência*

---

<sup>1</sup> Em Sessão de 25.11.15 o E. Tribunal Pleno estava formado pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho – Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e pela e. Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

<sup>2</sup> **Excerto do r. voto proferido**

3. VOTO DE MÉRITO

*Após análise das razões apresentadas no Reexame, nos memoriais e na sustentação oral, penso que ainda prevalece a conclusão de Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2012 de Tupã, principalmente porque, como frisou o Ministério Público de Contas a respeito do art. 21 da LRF2, “apesar do aumento da receita corrente líquida em quase todos os meses finais do mandato, houve crescimento percentual dos gastos com pessoal, em afronta à Lei Complementar. Ainda que a defesa tenha buscado justificar os atos que teriam gerado tais aumentos de gasto, não se pode olvidar que houve a expedição de 04 alertas pelo Tribunal, os quais deveriam ter sido observados pelo gestor, com a adoção de medidas de contingenciamento de gastos. Ao contrário, constata-se a realização de admissões no período, inclusive de servidores comissionados, o que demonstra a falta de empenho do gestor na tentativa de recondução das despesas de pessoal ao patamar anterior”.*

*No que concerne às despesas com publicidade e propaganda oficial, na companhia também do Ministério Público de Contas, verifica-se que o Recorrente “apenas busca afastar os cálculos utilizados pela Fiscalização para apuração da violação do inciso VII do referido artigo, não atacando a fundamentação relativa ao inciso VI “b”, suscitada por SDG e ratificada pelo Parecer prévio. De outro lado, quanto ao inciso VII (superação da média de gastos dos anos anteriores), das próprias razões recursais extraí-se que, mesmo em se considerando os cálculos apresentados pelo interessado, haveria violação do dispositivo, pois a média dos gastos apresentados no recurso (fls. 308/309) nos três anos anteriores ao pleito, corresponderia a R\$1.142.631,29, enquanto o gasto no ano eleitoral atingiu o montante de R\$1.487.751,62. Destarte, ainda que se adotem os cálculos trazidos pelo Recorrente, persiste a infração à norma eleitoral”.*

*E, como apontado pela Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas, permanece a inconsistência acerca do pagamento de precatório, eis que a Origem nada alegou a respeito.*

*Pelo exposto e do que consta dos autos, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, porém, excluindo dos motivos determinantes da emissão do Parecer prévio Desfavorável, a afronta ao art. 212 da Constituição Federal, eis que aplicados 25,05%, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como demonstrado pela Assessoria especializada.*

<sup>3</sup> Em Sessão de 08.06.16 o E. Tribunal Pleno estava formado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Relatora, e pelos ee. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*das omissões apontadas, já que constaram de forma clara os motivos determinantes para a manutenção do r. parecer desfavorável proferido, já que inalteradas as irregularidades antes constatadas.*

*Neste sentido, foi destacado o desrespeito ao art. 21 da LRF, apesar do aumento da receita corrente líquida em quase todos os meses finais do mandato, mesmo com a expedição de quatro alertas por esta Corte, consignando ainda que foram realizadas admissões no período, inclusive de servidores comissionados.*

*Quanto às despesas com publicidade e propaganda oficial, restou consignado que mesmo considerando os cálculos por ele apresentados, a média dos gastos no decurso dos três anos anteriores ao pleito correspondeu a R\$ 1.142.631,29, enquanto o gasto no ano eleitoral atingiu o montante de R\$1.487.751,62, persistindo a infração à norma eleitoral.*

*A inconsistência acerca do pagamento de precatório não foi mencionada no pedido de reexame, razão pela qual a decisão embargada apenas consignou tal fato.*

*Sobre a afronta ao artigo 212 da Constituição Federal, restou afastada dos motivos determinantes da emissão do Parecer Desfavorável, na medida em que foi demonstrada aplicação de 25,05% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*Nesse cenário, por não vislumbrar os defeitos indicados pelo embargante, nem mesmo pontos contraditórios ou omissos a dar sustentação ao pedido, meu voto é no sentido da REJEIÇÃO dos embargos de declaração opostos”.*

Esse r. julgado foi publicado em 22.06.16 (fl. 442); e, em seguida, certificou-se que o trânsito em julgado desta decisão ocorreu em 24.06.16 (fls. 446),

Nessas condições, o processo foi encaminhado à Unidade Regional de Adamantina e, realizadas as providências de praxe, bem como as determinações constantes nos autos, houve posterior entrega ao Legislativo Municipal de Tupã – 30.06.16 (fls. 447/450).

Ocorre que o Interessado procedeu a oposição de novos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – protocolados em 29.06.16 (fls. 451/459); e, observando a dinâmica estabelecida, também opôs AGRADO – protocolado em 01.07.16 (fls. 460/468 e documentos que acompanham).

O processo foi recuperado junto à Câmara Municipal de Tupã.

Da análise dos argumentos contidos na peça **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentada, observa-se a insistência a respeito da existência de omissões no voto proferido para a emissão do parecer em sede de Pedido de Reexame.

Disso, quanto às despesas com publicidade e propaganda, afirmou que no Pedido de Reexame foram apontados diversos fatores que comprovaram a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda, sendo demonstradas diversas particularidades que ensejaram a suposta infringência ao art. 73 da Lei das Eleições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirmou, conforme exposto no Reexame, inclusive através de documentos, que a inspeção cometeu falha na contabilização dos gastos com publicidade e propaganda, tendo em vista que em 2009, 2010 e 2011 foram contabilizadas apenas despesas registradas sob determinado código, enquanto em 2012 sobre outros códigos.

Disse que a questão fez por merecer revisão dos valores detectados; e, além disso, que em 2009, somente no final do ano é que foi celebrado contrato com empresa de publicidade e propaganda – deste modo sendo atípico em relação aos demais.

Asseverou que todos esses argumentos foram trazidos em sede de Reexame, contudo, que o “...o voto não se debruçou sobre a particularidade ocorrida no exercício de 2009”.

Alertou que o voto não abordou as excepcionalidades que ocorreram em 2009, portanto, sendo omissivo; e, acredita, que seja possível a reforma do julgado, tendo em vista comprovada a atenção ao art. 73 da Lei de Eleições.

Também, que o legislador, verificando a dificuldade imposta aos administradores públicos em último ano de mandato, alterou o dispositivo legal supostamente infringido; e, caso o fato apontado fosse analisado a luz da nova redação, não haveria dúvidas acerca da legalidade dos atos praticados.

Quanto às despesas com pessoal, afirmou que no Pedido de Reexame foram juntados documentos que comprovam que o concurso público que originou a nomeação de 69 servidores para ocuparem cargos efetivos, fato que não contribuiu com o aumento das despesas, conforme atestou a própria Assessoria Técnica.

Anotou que a respeito da nomeação de 13 servidores para cargos em comissão, no exercício em exame ocorreram eleições, fato este que ocasionou a exoneração de servidores comissionados para disputar o pleito ou para trabalharem na assessoria dos candidatos.

E, tendo em vista essa exoneração, se fez necessário a nomeação de pessoa para ocupar cargos que restaram vagos, a fim de não causar prejuízos aos serviços públicos.

Desse modo, afirmou que a decisão referida deixou de apreciar as justificativas que esclareceram o pequeno aumento das despesas com pessoal – quais sejam, o crescimento vegetativo da folha e os reajustes aprovados por meio de Lei da Câmara Municipal, nos exercícios anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Alegou que, diante da omissão identificada e do baixo percentual que caracterizou o aumento em destaque, pugnou pela análise das justificativas apresentadas para que seja relevada a suposta irregularidade.

Quanto aos precatórios, disse que o valor apontado pela Auditoria foi de R\$ 11.390,97 – de baixa monta, que em casos semelhantes foi relevado por esta E.Corte.

Esclareceu que o Município de Tupã se valeu do Regime Especial Anual, optando pelo pagamento em até 15 anos, alternativa que possibilita a quitação do passivo de precatórios sem comprometimento de seus serviços essenciais.

Ainda, que no exercício de 2013, diante da declaração de inconstitucionalidade da Emenda, diversos municípios foram notificados para depositar parcelas diferidas referentes a 2010, 2011 e 2012.

*Ou seja, que “...apenas em 2013, após uma série de fatos alheios a vontade da gestão, cumpria com um regime até aquele momento constitucional, a municipalidade foi notificada de que haveria um pequeno valor a ser pago referente ao exercício de 2012, portanto, acreditamos que não podemos responsabilizar uma gestão que obteve resultados expressivos, inclusive superávit financeiro, por um fato ocorrido no exercício posterior”.*

Desse modo, diante dos esclarecimentos prestados, pugnou que a suposta irregularidade seja afastada pela Corte.

Prosseguindo, o Embargante afirmou do cabimento dos embargos sobre decisões – sentenças ou interlocutórias, e até mesmo sobre despachos de mero expediente; e ainda, anotou sobre a eficácia suspensiva do prazo de outros expedientes recursais.

Ao final, pediu pelo conhecimento e acolhimento do pedido, visando aclarar a omissão quanto a apreciação das questões nucleares envolvendo os esclarecimentos prestados; ainda, pediu que seja garantido o direito a produção de prova documental complementar, até o final da decisão e o direito a contra-prova, contraditório e o exercício da defesa de modo amplo, bem como vista dos autos após conclusão dos trabalhos de instrução.

No **AGRAVO** o Interessado afirmou que interpôs a medida com o intuito de reformar o ato que certificou o trânsito em julgado do processo e, ainda, para que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos.

Disse que os segundos Embargos foram opostos para que se garanta o direito à ampla defesa, contraditório e ao devido processo legal, inclusive, destacando norma posta no novo Código de Processo Civil – art. 1026.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Alegou que, sendo fonte subsidiária ao Regimento da Corte, dispõe que apenas após o segundo embargo manifestamente protelatório, os embargos podem não ser conhecidos de ofício; e, aproveitando o momento, reiterou os termos sobre a regularidade dos pontos elencados junto aos Embargos de Declaração, pedindo a reforma do ato que certificou o trânsito em julgado do processo em exame.

O d. MPC opinou que os Embargos devem ser rejeitados liminarmente, por decisão monocrática; e, quanto ao Agravo, pelo seu não conhecimento, todavia, pelo reconhecendo de ofício da nulidade da certidão de trânsito em julgado de fls. 446 (fls. 490/492).

Por fim, anoto que foram dadas vista e permitida a extração de cópias à Sra. Thaís Gonçalves Folha (fl. 493), autorizada pelo *i.* Advogado Antonio Celso de Paula Albuquerque, que representa os interesses da Municipalidade (fls. 427/429).

Igualmente concedidas vistas e extração de cópias – DOE 16.08.16, ao *i.* Advogado Marcos Antonio Gaban Monteiro (fls. 493/495).

É o relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**E. TRIBUNAL PLENO - Sessão de 31/08/2016 - Item nº: 039**

**Processo:** TC-1834/026/12

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes – ex-Prefeito Municipal

**Objeto:** Contas anuais do exercício de 2012

**EM EXAME:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e AGRAVO  
- opostos pelo Sr. Waldemir Gonçalves Lopes – ex-Prefeito Municipal de Tupã, em face da v. decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 08.06.16, que rejeitou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o v. Acórdão que negou provimento ao PEDIDO DE REEXAME interposto, desse modo confirmando o r. parecer desfavorável aos demonstrativos do exercício de 2012

**Procurador:** Gabriel Vieira Almeida Machado – OAB/SP 352.381, Marcos Antonio Gaban Monteiro – OAB/SP 278.013, Antonio Celso de Paula Albuquerque – OAB/SP 309.536

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Sr. Procurador do MPC,**

**Em preliminar**

Em exame os Segundos Embargos de Declaração e Agravo opostos em razão da decisão do E. Tribunal Pleno que manteve o r. parecer desfavorável à aprovação das contas.

Os recursos guardam legitimidade.

Quanto ao Agravo, consoante ausência de comunicação / notificação a respeito da certificação do trânsito em julgado – núcleo do questionamento ofertado pelo Agravante, nesse sentido, considero dentro do prazo legal instituído para sua oposição.

**Conheço do Agravo.**

Ainda sobre o Agravo, analisando seu mérito, pondero que possa ser acolhido em parte, na medida em que o lançamento da certidão do trânsito em julgado não observou a possibilidade, *em tese*, do esgotamento dos recursos processuais – mercê da oposição dos embargos em exame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Especificamente quanto ao pedido contido nessa peça, para retorno dos autos ao exame da Corte, o pleito perdeu seu objeto, consoante providências adiantadas de ofício; e, sendo assim, deixou de existir, nesse tocante, o requisito processual de admissibilidade, por falta de interesse-necessidade.

De tal sorte, dou **provimento parcial ao AGRAVO**, tão-somente para anular a certificação de trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno.

**Retornando ao exame dos Embargos de Declaração,**  
**Ainda em preliminar,**

Observa-se que foram propostos dentro do prazo legal, considerando que a decisão embargada foi publicada em 22.06.16 (quarta-feira) e o recurso fora interposto em 29.06.16 (Comunicado GP 08/16 – contagem de prazos em dias úteis).

Contudo, avalio que a peça é inadequada – porque não se presta, na verdade, a esclarecer qualquer imperfeição contida na v. decisão proferida, antes pretende que esta E. Corte reveja os argumentos já expostos anteriormente e seja atendido seu nítido interesse infringente.

O Embargante não disfarça sua intenção em nenhum momento, até mesmo por protestar, nessa adiantada fase processual, pela produção de prova documental complementar e direito a contra-prova.

Ao contrário, da atenta leitura do v. Acórdão que negou provimento ao Pedido de Reexame, observa-se que foram abordados todos os pontos que ensejaram a emissão de juízo desfavorável, com a devida fundamentação exposta no r. voto proferido.

Na verdade, a sua pretensão não condiz com a finalidade do instrumento processual utilizado.

Conforme estabelecido em nossa Lei Orgânica - art. 66 e seguintes, os Embargos de Declaração podem ser opostos em face de decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

Mais ainda, conforme expressão absoluta da jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha também adotada nesta Corte de Contas, o recurso em destaque serve para aclarar decisão que contenha quaisquer daqueles vícios – ou seja, é o instrumento pelo qual é dado aos interessados a oportunidade de provocar o julgador ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Logo e, a *rigor*, os Embargos de Declaração não servem para a modificação do mérito, o que deve ser perseguido pelo Interessado, por meio da interposição dos recursos adequados – quando cabíveis, na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido,

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. **Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.** Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados”.*  
(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000)

Na verdade, bem se observa dos autos que houve absoluta observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, aptos à demonstração das teses do Embargante em época oportuna.

E, não obstante o não provimento do Pedido de Reexame, este E. Plenário teve a oportunidade de rejeitar os primeiros embargos, porquanto se mostraram incapazes de demonstrar a incidência das impropriedades sanáveis pelo instrumento escolhido.

Ao contrário, à época e, agora reiterando a prática adotada, o que o Embargante procura é a rediscussão do mérito das decisões, olvidando que o juiz – aqui em conceito amplo, incluindo o magistrado das contas - não está adstrito a imiscuir-se em todas as teses apresentadas pela defesa, bastando-lhe o julgamento motivado.

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. **Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos**”.* (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)

Nem se presta que o processo seja interminável – na esperança de que possa ocorrer eventual mudança no pensamento do magistrado; primeiro porque vale o princípio processual do livre convencimento, motivado nas razões de decidir do magistrado.

Depois, porque deve prevalecer o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, exatamente porque a finalização da jurisdição é interesse público de natureza primária (art. 5º, LXXVIII).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aliás, bem decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado:

**“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - Reiteração de embargos de declaração protelatórios - São incabíveis embargos declaratórios que reiteram argumentos anteriormente já enfrentados em sede deste recurso - Conduta que afronta a dignidade da justiça - Evidente o intuito protelatório, a ensejar a imposição da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Recurso com nítido caráter infringente, vez que a questão trazida em sede de recurso de Embargos de Declaração já foi analisada e decidida por esta Colenda Câmara quando dos recursos de Apelação e Embargos de Declaração interpostos - Embargos rejeitados, com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0000285-89.2011.8.26.0589/50001).**

No mesmo sentido, ainda pelo E. TJESP,

**“Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos reiterados. Embargos rejeitados, com aplicação de multa”.** (Recurso: Embargos de Declaração n.º: 1004610-82.2014.8.26.0590/50001)

Peço vênica para extrair, da fundamentação exposta nesse último julgado, a jurisprudência que foi colacionada dos Tribunais Superiores:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELA TURMA (STF). NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEDUZIDOS CONTRA TAL ATO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE INFRINGIR O JULGADO. INADMISSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DOS NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. - O abuso do direito de recorrer por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório.”** (STF, ARE 685079 AgR-Ed-Ed/RS, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO, DJ. 27.11.2012, DJe. 17.12.2012).

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, o recurso integrativo não deve ser conhecido. II - A reiteração de embargos de declaração sem ao menos se indicar qual o ponto supostamente omisso indica**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*o intuito protelatório do recurso e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC. III - Embargos de declaração não conhecidos, com imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa e, evidenciado o abuso do direito de recorrer, determinada a certificação do trânsito em julgado e, após, a baixa imediata dos presentes autos.” (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1280639 / SP, Corte Especial, Min. GILSON DIPP, DJ. 13.03.2014, DJe. 24.03.2014).*

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REITERAÇÃO DOS MESMOS ERROS PRIMÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Em manifesto abuso ao direito de recorrer, o causídico opõe terceiros embargos de declaração em absoluto descompasso com seus requisitos e pressupostos de admissibilidade. Além disso, como os anteriores embargos declaratórios, pelo mesmo motivo, não foram sequer conhecidos, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal. 2. Embargos de declaração não conhecidos.”**  
*(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1105783 / SP, Terceira Seção, MIN. LAURITA VAZ, DJ. 12.09.2012, DJe. 24.09.2012)*

Portanto, a interposição interminável de recursos – repetindo argumentos já confrontados e não acatados, ou a apresentação de documentos que deveriam ter sido entregues em época oportuna, em absoluto, vai contra a idéia de processo célere.

De tal modo, avalio que as regras do novo CPC valem ao processo administrativo somente se houver compatibilidade sistêmica com as normas já pré-estabelecidas.

Nas situações em que, como é o caso nesta Corte, havendo regras claras sobre a tramitação dos Embargos de Declaração, não é possível a expressa admissibilidade daquele regramento, entre outras razões, porque há choque dos preceitos de um e outro ordenamento; a exemplo, confere-se a amplitude do conceito de omissão (“tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”), imposição de multa pela apresentação de peça protelatória e suspensão/interrupção dos prazos.

Aliás, nesse sentido, enfrentando matéria semelhante à presente análise, foi o voto revisor proferido por S.Exa.Conselheiro Renato Martins Costa, no exame dos autos do TC-421/008/16, em recente Sessão Plenária do dia 20.07.16, ao discorrer sobre o art. 15 c/c art. 1046 do novo CPC, do qual se extrai o seguinte excerto:

“Penso, entretanto, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, que tais hipóteses merecem leitura restritiva, na medida em que eventual incidência de norma em caráter suplementar pressupõe harmonia e conformidade com a principiologia e singularidade de nossos procedimentos”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*E sendo assim, tal como observado pelo eminente Relator, posso firmar convicção de que tanto nossa Lei Orgânica, como nosso Regimento conferem tratamento aos Embargos protelatórios que possibilita ao Relator medida efetiva de contenção, seja para motivar o não conhecimento da peça, seja para assegurar a retomada do curso normal do processo.*

*Não há, ao menos neste contexto, direito a ser complementado.*

*De mais a mais, como também aqui destacado por Sua Excelência o Conselheiro Edgard, nosso rito processual é administrativo por excelência, identificando-se com a teoria geral do processo em hipóteses muito específicas".*  
*(grifei)*

E, por derradeiro, daquela decisão proferida no TC-421/008/16, de interesse da Municipalidade de Mirassolândia, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, foi editada a seguinte ementa:

***"Embargos de declaração – pluralidade na interposição do recurso – evidenciação de propósito procrastinatório – indeferimento in limine - possibilidade – normatização própria que ampara medida de contenção, independentemente do correspondente trânsito em julgado – ausência de prejuízo ao devido processo legal".***

Considero, assim, por todo o exposto, pela falta de adequação do recurso apresentado.

E, nessa conformidade, **não conheço dos embargos**, mantendo-se os termos da motivação que levou o E. Plenário a rejeitar embargos anteriores, opostos contra a decisão de não dar provimento ao Pedido de Reexame.